



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 061

Rubrica

Processo Administrativo nº: 024/2021

Interessado: Presidente da CPL

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICO (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.**

Data: 20/04/2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE ART. 24, INCISO II, DA LEI N° 8.666/93.

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças para verificação preliminar sobre a possibilidade jurídica do pedido oriundo do Secretário Adjunto de Administração e Finanças objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICO (IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.**

Na inicial do processo administrativo em epígrafe, a Secretária Executiva aponta, em suas justificativas para a contratação, resumidamente o seguinte:

- *Solicito a execução das medidas necessárias à contratação do pedido supracitado, sendo esta, necessária, para execução das atividades administrativas dos serviços da Câmara Municipal.*
- *Diante do exposto acima, solicito de Vossa Excelência analisar a possibilidade de Contratação de empresa para serviços de locação de equipamento multifuncional laser monocromático (impressão, cópia e digitalização), com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, para a Câmara Municipal de Turilândia-MA, para o exercício de 2021.*
- *Com a certeza de sua compreensão e na vontade de ser atendido prontamente, renovamos nossos protestos de estima e consideração.*

Como decorrência de sua exposição, A Senhora Secretária Executiva solicita a autorização para iniciar a Contratação Direta.

Consta ainda dos autos, solicitação de contratação, autorização para abertura de processo, termo de abertura de processo, termo de autuação de processo, portaria nº. 011/2021-GP designando CPL, cotação de preços, com os preços de mercado do objeto solicitado, mapa de apuração, despachos de encaminhamento, indicação de recurso e autorização, declaração orçamentária, Requisição, carta consulta e seus anexos, documentos de



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 062

ef
Rubrica

habilitação da empresa **ADAUTO DAS CHAGAS LINO 77241630300**, conformes solicitados em carta consulta.

É o relato. Passemos a análise.

Em vista das manifestações do órgão, ressaltando a essencialidade dos serviços a serem executados, não resta dúvida que a solução mais adequada ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal, **encontra amparo na contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93**, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Deve-se observar, no entanto, algumas diretrizes que regem aquela dispensa **extraordinária**.

É o Professor **Marçal Justen Filho** que nos dá o norte necessário para a utilização segura da chamada "**contratação direta**":

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível."

(...)

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 063

Rubrica

Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção. Nada de estranho existe em tais hipóteses.

(...)

Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.

(...)

A contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade. A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade acautelatória do interesse público.

Conforme se verifica na doutrina apresentada, a contratação direta não significa ausência de qualquer procedimento, a não ser, é claro, nos casos em que qualquer procedimento, por mais simplificado que seja, possa frustrar o intento de evitar o prejuízo que se pretende impedir com a contratação, o que não se aplica ao caso *in comento*, razão pela qual elaboramos minuta de **Carta Consulta**, em anexo, com os elementos legais necessários para encaminhamento imediato, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a empresas do ramo de atividade do objeto da solicitação, preferencialmente, já cadastradas no Município para tornar mais célere o procedimento de habilitação.

Importante ressaltar, bem como seja a decisão de promover a contratação direta ratificada pela autoridade superior, publicando-se o resumo dos atos, após celebração do contrato, nos termos da legislação própria, atendendo ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **prosseguimento do pedido de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.**

É o parecer, *sob censura*.




**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO

Fls. 064

WCM
Rubrica


Wanderson Costa Moraes
Assessor Jurídico
OAB-MA 18018